

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 12 de 11
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 37/11

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 01/12/2011

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 390/2011, Dispõe sobre o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis legais que participem de reuniões nas Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO



É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com o assunto. Contudo, é vedada pela Constituição Federal a iniciativa de proposições como esta pelo Poder Legislativo Estadual, uma vez que estão elencadas no rol de matérias de competência privativa da União, senão vejamos:

Art. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **TRABALHO**;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, Informática, telecomunicações e radiodifusão;

(destaque nosso)

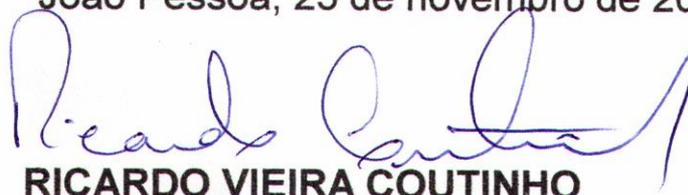
2

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.

Deste modo, apesar da intenção louvável do Poder Legislativo em dispor sobre a matéria, o veto impõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



MANTENDO O VETO COM
16 VOTOS NÃO E 15 VOTOS
SIM, NA SESSÃO ORDINA
RIA, DO DIA 06 DE MARÇO
DE 2012,



15 SECRETARIO



3



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

VETO TOTAL N.º 37/2011

AO PROJETO DE LEI N.º 390/2011

Dispõe sobre o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis legais que participem de reuniões nas Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba.

AUTOR DO VETO: O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PARECER N.º 627/2011

I - RELATÓRIO

À consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba encontra-se o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 390/2011, de autoria do nobre Governador do Estado ao Projeto de Lei de iniciativa do nobre DEPUTADO CAIO ROBERTO, que “Dispõe sobre o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis legais que participem de reuniões nas Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba.”

Em sua ampla justificativa o Chefe do Poder Executivo expõe as razões do Veto aduzindo motivos elencados na CF, art. 22, Incisos I, II, III e IV, e relacionados nas razões do Veto Governamental.

É o RELATÓRIO.



25



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

Após uma análise do VETO TOTAL N.º 37/11, de Sua Excelência o Sr. Governador do Estado ao Projeto de Lei n.º 390/2011, de iniciativa do nobre Deputado CAIO ROBERTO, esta Relatoria vislumbra meio de acatar a aprovação desta matéria de cunho governamental, uma vez que contraria normas da Constituição Federal, art. 22, Incisos I, II, III e IV, o que proporciona por si só motivos de sobra sobre a real concordância do Veto Total aposto.

Portanto, esta Relatoria não poderia ter outro comportamento senão o de procurar externar o seu pensamento pela manutenção do VETO aposto por Sua Excelências o Sr. Governador do Estado do Projeto de Lei n.º 390/2011, pelas razões já propostas.

É o VOTO.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 28 de novembro de 2011.

Dep. ADRIANO GALDINO
RELATOR



5



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pelo Excelentíssimo Senhor RELATOR, Deputado **ANTÔNIO MINERAL**, pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL N.º 37/11** ao Projeto de Lei n.º 390/2011, do nobre Deputado **CAIO ROBERTO**, que "Dispõe sobre o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis legais que participem de reuniões nas Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba.", nos moldes do Voto do Relator.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/12/11

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro

Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
Membro

Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Membro/RELATOR

Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

6
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE.

Nesta Data, 01/12/2011

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 221/2011
PROJETO DE LEI Nº 390/2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO

Dispõe sobre o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis legais que participem de reuniões nas Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba.

João Pessoa 30/11/2011
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam abonadas as faltas dos pais e/ou responsáveis legais de alunos matriculadas nas Escolas Públicas e Privadas de educação infantil, ensino fundamental e médio do Estado da Paraíba, que faltarem ao expediente de trabalho para participar de reuniões oficializadas em calendário escolar.

Art. 2º Para fins de prova junto às suas respectivas chefias, os pais e/ou responsáveis legais apresentarão comprovante de participação nominal emitido pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Os pais e/ou responsáveis legais ficam obrigados a apresentar às suas chefias, no início do ano letivo, a programação das reuniões previstas no calendário escolar de seus representados, e, informar, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, a reunião a qual deverão estar presentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 1 de novembro de 2011.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente



7



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 371M
Em 05/03/2011
p/ Marcell
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/12/2011
p/ Marcell
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/12/2011
p/ Marcelly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/12/2011
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 06/03/2011
Vilmaria do Rego
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ADRIANO GALDINO
Em 07/12/2011

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2011
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 62

João Pessoa, 09 de março de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 37/2011, referente ao Projeto de Lei nº 390/2011, do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis legais que participem de reuniões nas Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa


Guiliana de Assis Maia
Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico